



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.015754/2004-48  
**Recurso nº** 10.680.015754200448 Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-01.413 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de junho de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - CUMULATIVIDADE - ALARGAMENTO - AÇÃO JUDICIAL - NAO CUMULATIVIDADE - OUTRAS RECEITAS  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. No caso, não se conheceu do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo versou sobre a incidência da contribuição sobre “Outras Receitas”, exceto as decorrentes das “Vendas de Sucatas”.

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME DA CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE SUCATAS.

Não está compreendida na discussão que envolve o alargamento da base de cálculo o produto da venda de sucatas, porquanto tal operação, que, no caso, implica na prática de preços de mercado, na emissão de nota fiscal de venda etc., se subsume perfeitamente no conceito de receita.

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. INCLUSÃO. BASE LEGAL.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, sobre os quais não paira nenhuma eiva de inconstitucionalidade, estabelecem que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. No caso, correta a inclusão na base de cálculo dos valores das receitas de vendas de sucatas e das receitas financeiras (variações cambiais ativas decorrentes das operações de hedge), estas no seu estado bruto, isto é, sem que sejam deduzidas as variações monetárias passivas, por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e na parte conhecida, Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça quanto à inclusão na base de cálculo da rubrica “Venda de Sucatas”, sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Helder Massaaki Kanamaru.

## Relatório

O presente processo é submetido novamente à apreciação do Carf em função da conclusão da diligência determinada por meio da Resolução nº 204-00.283, proferida na Sessão de 19/09/2006 pela então denominada Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes. Naquela ocasião entendeu-se que ao processo deveriam ser juntados novos esclarecimentos em face das exigências relacionadas às rubricas “variação cambial ativas auferidas nas operações de *hedge*” e “recuperação de sinistros”.

Neste ponto esclareço que o presente processo trata de auto de infração lavrado em 21/12/2004 para a exigência do PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 e novembro de 2002, ainda sob o regramento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dezembro de 2002 e junho de 2003, sob o regramento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu o chamado regime da não-cumulatividade. O valor do lançamento, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, montou a R\$ 9.649.672,44, e teve como motivação falta de recolhimento da contribuição calculada sobre os valores considerados como receitas pela fiscalização constantes das rubricas “Recuperação de Sinistros”, “Venda de Sucatas”, “Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI na forma da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996”, e variações monetárias ativas apuradas nas operações de *Hedge*.

Enfrentando os termos da impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG assim se pronunciou:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2003 Ementa: Os valores recebidos de outras pessoas jurídicas a título de alienações de sucatas e de recebimento de seguros, e os valores correspondentes ao

crédito presumido de IPI, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

As variações monetárias ativas, na condição de receitas financeiras, devem integrar a receita bruta da empresa, base de cálculo da contribuição.

A adoção de critério misto na contabilização dos ganhos e perdas decorrentes de variação cambial não encontra amparo na legislação de regência da matéria.

#### Lançamento Procedente”

No Recurso Voluntário, em apertadíssima síntese, a Recorrente argumentou que os valores originados das vendas de sucatas (desfazimento dos materiais perdidos durante seu processo produtivo), da recuperação de gastos com seguros, e das variações monetárias ativas provisórias auferidas nos contratos de *hedge* não poderiam ser consideradas como receitas e por isso sofrer a incidência da contribuição, pelo fato de revestirem-se da característica de meras recuperações de custos/despesas. Para os valores ressarcidos do chamado crédito presumido de IPI, argumentou tratar-se de subvenção governamental e não de receita.

De se esclarecer ainda que, quando da manifestação acerca do resultado da diligência, a Recorrente trouxe a importante informação de que a ação judicial que intentara no ano de 1999 transitara em julgado no STJ em 06/06/2007<sup>1</sup>, declarando a ilegalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep, que fora introduzida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e autorizando-a a recolher a contribuição com base na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Assim, nessa sua última manifestação no processo, a Recorrente argumenta que qualquer dúvida teórica que ainda subsista sobre o conceito jurídico de receita no caso em análise, tal discussão perdeu seu objeto, haja vista que os valores considerados pela fiscalização para fins do presente lançamento não se incluiriam no conceito de faturamento.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/05/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/06/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido, exceção à parte em que caracterizada a concomitância de objeto, consoante tópico a seguir.

### **Ação judicial – concomitância de objeto**

A Recorrente pediu, e conseguiu, do Poder Judiciário, o reconhecimento de que não deve ser aplicado o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep, mas, sim, em seu lugar, o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Assim, a decisão judicial transitada em julgado de que dispõe implicará no cancelamento do lançamento dos valores do PIS/Pasep obtidos com base nos valores das chamadas “Outras Receitas”, isto é, aquelas consideradas como não integrantes do Faturamento, dentre as quais – e aqui indico o meu posicionamento – incluo apenas a “Recuperações de Sinistros”, o “Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI” e as “Variações Cambiais Ativas” decorrentes das operações de *hedge*, isto é, excluo as “Vendas de Sucatas”, por considerar não compreendida na discussão envolvendo o alargamento da base de cálculo, ressalvando ainda que estamos falando dos meses de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 e novembro de 2002, período para o qual foi aplicado aquele dispositivo considerado inconstitucional pela referida decisão judicial transitada em julgado.

Caracterizada está, portanto, a concomitância de objeto, para o período de apuração de janeiro de 2000 a novembro de 2002 e para as “Outras Receitas”, que não as “Vendas de Sucatas”, cabendo invocar a aplicação da Súmula Carf nº 1, consolidada nos termos do artigo 2º da Portaria nº 49, de 1º de dezembro de 2010 (DOU 09/12/2010, Seção I, p. 235), segundo a qual “importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo versa sobre a mesma matéria levada ao Poder Judiciário.

Na parte conhecida, e em relação ao período de apuração especificado acima – de janeiro de 2000 a novembro de 2002 – inicio minha argumentação reproduzindo os termos do art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para demonstrar o porquê considero que as receitas das “Vendas de Sucatas” não podem ser retiradas da base de cálculo da contribuição:

“**Art. 3º** Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. (...)”

E prossigo com a transcrição do disposto no artigo 279 do RIR/1999, *verbis*:

“Art.279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).” (grifei)

A leitura dos dois dispositivos acima transcritos me levam a concluir que não há como excluir do conceito de *receita bruta* o valor decorrente das vendas de sucatas, aqui consideradas como sendo os resíduos e/ou aparas remanescentes do processo de fabricação dos produtos que a Recorrente elabora e comercializa, visto que, não obstante não seja a finalidade precípua da Recorrente e isso nem deva obrigatoriamente constar de seu objeto social, o fato é que ela vende esses bens, as tais aparas e resíduos, mercadorias que estão dentro do comércio e que podem ser transacionados, de sorte que o produto dessa operação deve integrar o seu faturamento, especialmente para fins de formação da base de cálculo sujeita à incidência do PIS/Pasep, não podendo ser considerada como mera recuperação de custos.

Então, em resumo, para o período de apuração de janeiro de 2000 a novembro de 2002, deixo de conhecer do Recurso Voluntário na parte em que caracterizada a

concomitância, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo, pois, a exação relacionada às “Vendas de Sucatas”.

### Período da não cumulatividade

De se esclarecer que, consoante os demonstrativos de apuração do PIS/Pasep elaborados pelo Fisco, os períodos para os quais houve o lançamento com base nos dispositivos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, são os meses de dezembro de 2002 e de fevereiro a junho de 2003, envolvendo apenas duas rubricas: as **vendas de sucatas** e as **variações cambiais ativas** decorrentes das operações de *hedge*.

Em nenhum momento da peça recursal a Recorrente fez qualquer menção ou questionamento aos artigos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que foram considerados infringidos pelo Fisco e que constam do corpo do auto de infração relacionado ao período de apuração compreendido entre dezembro de 2002 e junho de 2003.

Assim, ao se defender da exação em relação às **vendas de sucatas**, mesmo para os períodos de apuração em que a definição do que deveria ser considerado como faturamento para fins de incidência do PIS/Pasep estava nas regras da não cumulatividade, a Recorrente o fez, ora invocando a natureza de tal operação – tratar-se-ia de uma recuperação de custos, em vez de receita -, ora invocando os conceitos trazidos pela alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 e/ou pelo art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Com a devida venia, porém, olvidou a Recorrente que, sob o regime da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, sobre a qual não paira nenhuma pecha de inconstitucionalidade, devem ser seguidas as disposições contidas em seu art. 1º, a saber:

“**Art. 1º** A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...)”(grifei)

Esse dispositivo, portanto, não deixa nenhuma dúvida: o produto da venda de aparas e/ou resíduos industriais, que, nem precisaria ser dito, se dá mediante a prática de preços de mercado, emissão de nota fiscal de venda etc., é uma **receita**, e, como tal, deve ser incluída na base de cálculo do PIS/Pasep.

Quanto às **variações monetárias ativas** auferidas nas operações de *hedge*, que implicou nos lançamentos dos períodos de apuração de fevereiro, maio e junho de 2003, existem dois aspectos a serem considerados no julgamento.

O primeiro deles é que tais receitas, por definição legal, são consideradas como **receitas financeiras**, haja vista a disposição expressa nesse sentido contido no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ainda em vigor:

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

Segundo, que a forma ou o momento de apropriação de tais receitas também teve um tratamento específico pelo legislador, a saber:

“**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no **caput** deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.” (grifei)

E, consoante o relatório fiscal elaborado quando da diligencia determinada pela Quarta Câmara, a Recorrente exerceu a opção prevista no referido parágrafo 1º acima transcrito, de maneira que não poderia ela desconsiderar na formação da base de cálculo do PIS/Pasep a existência das variações cambiais ativas obtidas com as operações de hedge, não havendo ainda previsão legal para que as variações cambiais passivas possam reduzir o montante daquelas. Assim, correto o procedimento do Fisco que recompôs a base de cálculo do PIS/Pasep dos meses de fevereiro, maio e junho de 2003, considerando as variações cambiais ativas em seu estado bruto, isto é, sem descontar as variações cambiais passivas.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento para este período da autuação nos exatos termos em que constituído.

### Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço de parte do Recurso Voluntário em face da concomitância de objeto, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho